



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|   |          |
|---|----------|
| 1 | ETIQUETA |
|---|----------|

|   |                    |
|---|--------------------|
| 2 | DATA<br>06/06/2017 |
|---|--------------------|

|   |  |
|---|--|
| 3 | PROPOSIÇÃO<br>Medida Provisória n.º 783, de 31 de maio de 2017 |
|---|--|

|   |   |
|---|---|
| 4 | AUTOR<br>Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR |
|---|---|

|   |               |
|---|---------------|
| 5 | N. PRONTUÁRIO |
|---|---------------|

|   |                                       |  |   |                                     |   |
|---|---------------------------------------|--|---|-------------------------------------|---|
| 6 | 1- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA | 2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA | 3- <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA | 4- <input type="checkbox"/> ADITIVA | 9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL |
|---|---------------------------------------|--|---|-------------------------------------|---|

|   |        |           |        |        |
|---|--------|-----------|--------|--------|
| 0 | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|--------|-----------|--------|--------|

## TEXTO

## EMENDA MODIFICATIVA

Propõem-se as seguintes modificações no texto da MP 783, de 2017:

“Art. 1º.....

§ 2º O PERT abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, constituídos ou não, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Medida Provisória, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º.”

CD17665.89048-21

## JUSTIFICAÇÃO

A inclusão de débitos não constituídos no PERT constitui uma verdadeira denúncia espontânea praticada pelo contribuinte, que traz ao Fisco a informação relativa aos fatos geradores ocultos ou com dimensão econômica maior do que a informada anteriormente.

De acordo com o art. 138, do Código Tributário Nacional, a denúncia espontânea implica na total exclusão de multas, seja a multa de ofício, seja a multa de mora de até 20%.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores já confirmou a exclusão da multa de mora de 20% sempre que o pagamento seja realizado à vista, matéria sobre a qual houve controvérsia entre o Fisco e os contribuintes. A própria Procuradoria da Fazenda Nacional, a esse respeito, já editou parecer reconhecendo a não incidência da multa de mora nos casos de denúncia espontânea acompanhada de pagamento à vista.

Desse modo, é apresentada a presente emenda, visando explicitar a possibilidade de inclusão de débitos não constituídos no PERT, bem como excluir a multa de mora de 20% na sua quitação à vista.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares à presente proposição.

## ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR



CD17665.89048-21